



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

PARECER CREMEC nº 17/2012
25/05/2012

PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC No. 6333/11

ASSUNTO: Atestado fornecido por psicólogo

PARECERISTA: Dr. José Ajax Nogueira Queiroz

DA CONSULTA

Chega ao Conselho de Medicina do Ceará pedido de esclarecimento sobre uma situação em que eventualmente é fornecido por psicólogo um atestado no qual há referência aos sintomas apresentados pelo paciente e a afirmação de que este necessita de três dias de afastamento de suas atividades laborais. A pergunta é “se é aceito por nosso CREMEC este tipo de atestado fornecido por psicólogos”.

DO PARECER

Atestar é afirmar ou provar oficialmente, declarar por escrito; passar atestado de, dar prova ou demonstração, revelar, servir de testemunha, depor, testemunhar.

Dicionário Houaiss da língua portuguesa. <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>

Atestado é um documento no qual há atestação. Assim, qualquer pessoa pode atestar qualquer coisa, podendo ser responsabilizado por este ato.

Segundo Genival Veloso, “Atestado ou certificado é um instrumento que tem a finalidade de firmar a veracidade de certo fato ou a existência de determinado estado, ocorrência ou obrigação. É um documento destinado a reproduzir, com idoneidade, uma específica manifestação do pensamento.”

O atestado médico é um atestado especial. É um dos principais documentos médicos utilizados no exercício profissional juntamente com laudos, boletins e prontuários. É parte do ato médico e fica o médico no dever de dizer a verdade sob pena de infringir normas éticas e leis.

“Na área da saúde, apenas os profissionais responsáveis pela elaboração do diagnóstico são competentes para firmarem atestados. Os demais podem declarar o acompanhamento ou a coadjuvação do tratamento, o que não deixa também de constituir uma significativa contribuição como valor probante.”

(Genival Veloso “Comentários ao Código de Ética Médica” 6ª Edição – Guanabara Koogan Ltda.)



O atestado médico tem várias finalidades, entre as quais a licença, dispensa ou justificativa de faltas ao trabalho e, na grande maioria das vezes, o atestado médico é emitido por solicitação do paciente ou de seu representante legal.

Assim, considerando o que preceitua a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, ainda em vigor, no parágrafo 2º de seu artigo 6º, referindo-se à comprovação de doença, diz:

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. [\(Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56\)](#)

Considerando ainda o que preceitua a RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002, “que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências”, que em seu artigo 6º diz:

“Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.”

Concluimos que, os psicólogos podem ter seus atestados não reconhecidos como válidos por não existir amparo ético nem legal para isto.

Respondendo às perguntas:

1- Não. Porque o atestado se relaciona a diagnóstico e, principalmente, parece ter a finalidade de justificar afastamento do trabalho.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

O atestado emitido por psicólogos pode ser válido dentro de sua área de atuação, mas com as limitações impostas pelas normas éticas e leis. Ficando o diagnóstico de doença e sua atestação para médicos e odontólogos.

2- Não. Tendo o atestado a finalidade de justificar faltas ao trabalho, por motivo de doença, para ser aceito, este só pode ser emitido por médicos e odontólogos.

Fortaleza, 25 de maio de 2012

Dr. José Ajax Nogueira Queiroz – CREMEC 2779
Conselheiro Relator